AS TUTELAS DE URGÊNCIA E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Bianca Regina MARTINI¹

Resumo

A presente pesquisa foi desenvolvida com a intenção de expor e analisar a tutela antecipada e a tutela cautelar como elas são tratadas hoje pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro, e como elas serão tratadas caso seja aprovada o Projeto de Lei do Senado PLS n 166/10. Para tanto, foi estudado de uma forma bem genérica o processo em suas espécies. Após, passou-se a analisar as tutelas de urgência, quais sejam, tutela cautelar e tutela antecipada. Por fim, foi analisado o anteprojeto de lei e feitas as comparações de como é hoje e a forma que se pretende implantar. Pode-se perceber no desenvolvimento do artigo que a forma como o projeto de lei pretende implantar visa simplificar o processo e a concessão de tais medidas, com a finalidade de torná-las mais eficazes e rápidos. Para a realização deste artigo científico foram feitas pesquisas em livros, leis e artigos científicos publicados na web.

Palavras-chave: tutela antecipada; tutela cautelar; reforma do código de processo civil; tutela de urgência; tutela de evidência.

Abstract

This research was developed with the intention of exposing and analyzing injunctive relief and injunctive relief as they are currently managed by the current Brazilian Code of Civil Procedure, and how they will be treated if passed the bill the Senate PLS No 166/10. Thus, the process in their species was studied in a very general way. After, we started to analyze the tutelage of urgency, ie, injunctive relief and injunctive relief. Finally, we analyzed the draft bill and made comparisons as it is today and how it intends to implement. Can be seen in the development of the article that the way the bill intends to implement to simplify the process and the granting of such measures, in order to make them more effective and rapid. To carry out this research paper research in books, scientific laws and articles published on the web were made.

Keywords: injunctive relief; injunctive relief; reform of the civil procedure code; tutelage of urgency; protection of evidence.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a maneira como as tutelas de urgência serão tratadas caso seja aprovado o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que tramita como Projeto de Lei do Senado PLS n 166/10.

Este assunto se torna de grande importância tendo em vista que modifica a forma como tais tutelas, hoje, são contempladas no processo civil, bem como busca esclarecimentos se essas mudanças têm o cunho de simplificar ou não a sistemática atual.

Para desenvolver a pesquisa e com a intenção de exemplificar as principais diferenças, o estudo será dividido de forma a explicar genericamente, primeiramente, a diferença entre processo e procedimento, bem como destacar as espécies de processo e procedimento existentes na legislação brasileira hoje.

Em seguida pretende-se expor, de forma clara e concisa a tutela antecipada e a tutela cautelar de acordo com o Código de Processo Civil atual, para, ao final, num pontuar as principais diferenças e a forma como elas serão tratadas, caso o Projeto de Lei do Senado seja aprovado.

¹ Bacharel em Direito, formada pela Faculdade do Norte Pioneiro FANORPI/UNIESP.

2. PROCESSO E PROCEDIMENTO

Inicialmente cumpre esclarecer que existe uma diferença na conceituação de processo e procedimento. Aquele é o meio pelo qual se busca a efetivação do direito material que se encontra lesionado ou com ameaça de lesão. Procedimento, no entanto, é considerado uma espécie de processo, já que é a forma como o mesmo será usado, ou seja, o rito que será seguido.

Nesse mesmo sentido ensinou Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Enquanto o processo engloba todo o conjunto de atos que se alonga no tempo, estabelecendo uma relação duradoura entre os personagens da relação processual, o procedimento consiste na forma pela qual a lei determina que tais atos sejam encadeados. (GONÇALVES, 2012, p.170).

Pode-se afirmar, portanto, que o processo é o instrumento que o juiz, bem como as partes, utilizam para fazer valer o direito ali tutelado, enquanto que o procedimento nada mais é que as regras que serão adotadas no decorrer deste processo.

O ilustríssimo Humberto Theodoro Júnior afirma ainda que o processo pode ser considerado uma unidade em busca da solução de um litígio, enquanto que o procedimento seria a exteriorização desta relação processual, e em consequência disto o procedimento pode assumir várias formas de se exteriorizar. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 519).

Desta forma, e segundo o artigo 270, Código de Processo Civil Brasileiro, pode-se afirmar que o processo civil brasileiro será de conhecimento, de execução, cautelar ou ainda, outro procedimento especial.

Ditam os artigos 271 e 272 do mesmo *codex* que, em regra, o procedimento será o comum, com exceção dos definidos em lei especial. Assim como que o procedimento comum será subdividido em ordinário ou sumário.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o processo de conhecimento será um processo em que direito deverá ser apresentado ao juiz de forma que ele conheça da causa e assim decida sobre o direito, neste caso a consequência será um sentença de mérito. Com relação ao processo de execução, este se dará de forma mais simples, já que não busca mais o direito, mas sim a satisfação deste. Enfim, o procedimento cautelar busca proteger um direito que esteja em perigo ou que possa se deteriorar pela demora do processo. (GONÇALVES, 2012, p. 170).

Processo de conhecimento, portanto, será o processo em que os fatos serão apresentado ao magistrado, através de provas, e este aplicará o direito inerente ao mesmo. Um exemplo claro de um processo de conhecimento é uma ação de obrigação de fazer.

Quanto ao processo de execução, vale esclarecer que este poderá ser tanto com relação à efetivação de uma sentença quanto com relação à um título extrajudicial.

Por fim, e o processo cautelar ele busca tanto resguardar o objeto de uma demanda como também antecipar os efeitos desta. Sendo assim, pode-se afirmar que ele tem como finalidade garantir que o objeto ali discutido esteja intacto quando finalizar o litígio.

Nesse aspecto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves registrou a questão como "crises", veja:

A cada tipo corresponde uma forma de "crise". Ao processo de conhecimento, a "crise" de acertamento ou de certeza, que decorre da dúvida sobre quem tem efetivamente o direito disputado; ao processo de execução, a "crise" de inadimplemento, por o executado não satisfazer espontaneamente a pretensão do exequente; e ao cautelar, a "crise" de segurança, quando há risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se não for tomada alguma medida protetiva de urgência. (GONÇALVES, 2012, p. 170).

Sendo assim, este artigo pretende tratar da crise de segurança, que busca assegurar que o direito tutelado ainda vai estar ileso ao final da demanda, quando este estiver em risco, ou ainda, antecipar o objeto da lide, a fim de discutir o mérito posteriormente.

3. TUTELA DE URGÊNCIA: TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA

As chamadas tutelas de urgência nada mais são do que aquelas medidas legisladas no livro III do Código de Processo Civil, que buscam afastar os riscos que a demora no processo pode causar ao objeto tutelado no processo.

Nesse sentido disserta Humberto Theodoro Júnior:

[...] o processo cautelar, disciplinado no Livro III de nosso Diploma Processual, oferece uma tutela jurisdicional mediata de natureza instrumental e caráter não satisfativo. ((THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 269).

Portanto, o processo cautelar não busca conhecer dos fatos e julgar o mérito da causa, do contrário, é considerado um instrumento processual já que tem a finalidade de garantir que ao final de um processo de conhecimento, aquele que tiver seu pedido deferido não terá o bem tutelado deteriorado.

Desta forma, pode-se classificar, anda, a tutela de urgência em tutela cautelar e tutela antecipada.

O doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece:

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo, atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção. (GONÇALVES, 2012, p. 710).

Percebe-se, portanto, que a tutela antecipada, ela garantirá a lide antecipando o que foi pedido pelas partes, enquanto que a tutela cautelar vai, tão somente, proteger aquele bem, a fim de que o mesmo esteja inteiro no momento da decisão judicial.

Contudo, pode se observar que ambas medidas são muito parecidas , de forma que por vezes causa dúvidas não só àqueles que a requerem quanto ao magistrado.

Desta forma, o Código de Processo Civil institui a fungibilidade, no artigo 273, parágrafo 7º: "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

O princípio da fungibilidade foi conceituado, por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, da seguinte forma:

O legislador recorre à ideia de fungibilidade quando verifica haver dúvidas objetivas sobre a medida processual cabível ou adequada, e o risco de prejuízo para o litigante. (GONÇALVES, 2012, p. 721).

Portanto, pode até mesmo o autor da demanda requerer a tutela antecipada, mas, entendendo o magistrado ser este o caso de tutela cautelar, não há que se falar em indeferimento por erro na forma, já que o legislador previu tal possibilidade.

Para que seja, ainda, concedida alguma das tutelas de urgência é imperioso que antes seja demonstrado fundado motiva para que o faça, neste caso, através do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Nesse sentido, confirma Marcus V. R. Gonçalves:

Não basta prova robusta da verossimilhança do direito. É preciso que a demora do processo possa trazer dano irreparável para o autor. Não dano remoto, hipotético ou improvável. Mas fundado em elementos que permitam concluir pela probabilidade iminente, caso a tutela não seja concedida, de que venha a ocorrer e não possa ser reparado, ou seja de difícil reparação. [...]

Esse requisito é comum às tutelas cautelares. Por isso, havendo verossimilhança das alegações, e *periculum in mora*, o autor poderá requerer qualquer dos dois tipos, a cautelar e a antecipatória, já que ambas poderão ser úteis para afastar o risco iminente. (GONÇALVES, 2012, p. 713).

Portanto, para que possa ser concedida judicialmente uma tutela cautelar ou uma tutela antecipada, é necessário que seja demonstrado, através de provas, ao menos a verossimilhança do que foi alegado, ou seja, neste momento ainda não é necessário a prova concreta, tão somente que o fundamento do que foi alegado, bem como se faz necessário, demonstrar um perigo ao direito em si, caso haja demora no deslinde da ação.

Apesar de evidente semelhança entre ambas medidas, é necessário trata-las separadamente, para que possa se analisar suas particularidades.

4.1. Da tutela cautelar

A tutela cautelar tem como objetivo principal assegurar que o objeto de um processo, de conhecimento ou de execução, esteja resguardado até a decisão judicial, de modo que a parte não saia prejudicada.

Humberto Theodoro Júnior conceitua tutela cautelar como:

A tutela cautelar apresenta natureza instrumental, voltando-se para um processo de conhecimento ou para um processo de execução, não possuindo cunho satisfativo, uma vez que somente nestes em que o reconhecimento do direito que se busca será alcançado e não na medida cautelar. Conforme dito, é usada para assegurar provisoriamente a utilidade de uma ação principal, antes ou mesmo durante a sua pendência, justificando-se apenas enquanto subsistirem a razões que a determinaram. Dessa forma, é uma tutela apenas mediata do direito material, assegurando uma situação jurídica tutelável através do processo principal. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 269).

Sendo assim, podemos afirmar que a tutela cautelar é um instrumento do processo de conhecimento e do processo de execução, que não terá como efeito satisfazer a demanda, mas sim garantir que ela não pereça até o fim do processo.

O objetivo da tutela cautelar, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, é acessório com relação ao processo principal, portanto, a tutela cautelar nunca vai satisfazer a pretensão requerida na demanda. O doutrinador afirma ainda que o magistrado não vai adiantar um possível resultado, somente vai providenciar que os direitos em litígios sejam preservados e permaneçam seguros frente a ameaças que possam ocorre. (GONÇALVES, 2012, p. 727/729).

Portanto, o magistrado vai agir a fim de preservar um direito, como por exemplo, em um processo vai ser discutida uma dívida, até o fim do processo existe a possibilidade do possível devedor se desfazer de seus bens para que não tenha como pagar no final da demanda. Portanto, o credor, percebendo tais atitudes pode requerer cautelarmente que os bens do devedor sejam penhorados até a sentença do magistrado.

Nesse mesmo sentido exemplifica Luiz Guilherme Marinoni:

O titular do direito ao ressarcimento, que vê o infrator se desfazer dos seus bens para futuramente não poder ser alcançado pela execução, tem ameaçado seu direito à tutela ressarcitória, e, por isto, tem direito à tutela de segurança (cautelar) da tutela ressarcitória. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 22).

Vale lembrar que existe, ainda, o processo cautelar e a medida cautelar, sendo que aquele é considerado um processo autônomo, em que não vai ser resolvida a demanda, vai ter a função de assegurar o direito litigado e conferir prazo para que o processo principal seja iniciado. Já medida cautelar abarcaria a tutela cautelar em si, poderia ser incidental ou não, bem como poderia se referir, também ao processo cautelar.

Desta forma também esclarece Marcus. V. R. Gonçalves:

Não há uniformidade a respeito do uso dessas expressões. Mas normalmente dá -se à "medida cautelar" um conteúdo mais abrangente do que a "processo cautelar", pois este pressupõe relação processual autônoma, distinta daquela do processo principal. (GONÇALVES, 2012, p. 731).

Desta forma, é coerente se afirmar que sempre quando se tratar de um processo cautelar (autônomo) estará fazendo referencia à medida cautelar, no entanto, o inverso não é recíproco, ou

seja, não é regra que sempre que se tratar de medida cautelar estará fazendo referencia à processo cautelar.

4.2. Da tutela antecipada

A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Sendo assim, percebe-se que na tutela antecipada busca exatamente antecipar aquilo que foi requerido inicialmente num processo.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves faz suas considerações a respeito da tutela antecipada e conclui:

A tutela antecipada permite uma melhor distribuição dos ônus da demora, permitindo que o juiz, sendo verossímeis as alegações do autor, conceda antes aquilo que só concederia ao final, quando há perigo de prejuízo irreparável, abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório, ou quando determinadas pretensões são incontroversas. (GONÇALVES, 2012, p. 709).

Na tutela antecipada, portanto, se previne o perigo na demora ou de prejuízo às partes antecipando o pedido do processo de conhecimento.

Diferente da tutela cautelar, a tutela antecipada tem natureza satisfativa, já que, segundo Humberto Theodoro Júnior, ela será concedida no curso de um processo de conhecimento, através de uma decisão interlocutória, que vai antecipar para aquele momento o que se requereu inicialmente e esperava-se para o final da demanda. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 269).

No entanto, apesar da tutela antecipada ter caráter satisfativo, não pode ser considerada uma sentença definitiva, cumpre esclarecer que ela poderá ser revogada a qualquer momento.

Nesse sentido disserta Marcus V. R. Gonçalves, "Como a tutela antecipada é dada em cognição sumária, as suas consequências são sempre provisórias. Somente com a sentença de procedência, ou do acórdão, havendo recurso, os efeitos tornar-se-ão definitivos". (GONÇALVES, 2012, p. 710).

As características da tutela antecipada podem ser claramente identificadas, por exemplo, numa ação de despejo em que o pedido principal de que o demandado deixe o imóvel. O autor demonstra o motivo do despejo e o perigo na demora, e requer a tutela antecipada. Supondo que a mesma seja deferida, após estes tramites é que serão analisados os fatos e prolatada a decisão definitiva, que poderá ser de despejo, confirmando o que fora deferido antecipadamente, ou não, caso em que o demandado poderá voltar ao imóvel.

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA SOB A VISÃO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De acordo com o anteprojeto apresentado ao Congresso Nacional, as atuais tutelas de urgência, quais sejam, tutela cautelar e tutela antecipada serão renomeadas e passarão a se chamar tutela de urgência e tutela de evidencia.

É válido mencionar que, segundo Alexandre R. S. Freire e Rute J. C. Barros, de acordo com o projeto, o novo Código de Processo Civil estará dividido em 5 livros, que serão: Parte geral, Do Processo de Conhecimento, Do Processo de Execução, Dos Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, e, por fim, Das Disposições Finais e Transitórias. (FREIRE e BARROS, 2012).

A esse respeito o bacharel em Direito Demetrius L. Ramscheid elucida:

Diante da necessidade de mudanças e da simplificação do processo para dar-lhe mais segurança , celeridade e qualidade, o anteprojeto poderá extinguir o livro de processo cautelar, por entender que a simples demonstração do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* são suficientes para concessão da tutela cautelar – o que, na nova ordem, pode-se chamar de tutela de natureza cautelar, medida que procura simplificar o processo dando-lhe mais celeridade sem a necessidade de observância a diversos procedimentos. (RAMSCHEID, 2011, p. 16).

Percebe-se, portanto, que as tutelas de urgência e de evidência não têm mais um livro ou capítulo próprios, elas estarão inseridas dentro do Livro I, no Título IX — Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Contudo, tal mudança veio com a intenção de simplificar o processo, ou seja, diminuir a burocracia, já que está é uma medida que clama por resposta instantânea, e a sua demora pode tanto prejudicar as partes como o objeto inerente à lide.

Tendo esclarecido a forma de disposição das tutelas de urgência e de evidência dentro no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, passa-se a analisá-lo, começando pelo artigo 277, que diz: "A tutela de urgência e a tutela de evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa". (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, p. 109).

Primeiramente percebe-se que tanto a tutela de urgência como a tutela de evidência poderão ser pleiteadas da mesma forma, ou seja, antes ou no curso do processo, e não mais se menciona pleitear a tutela num processo autônomo.

No entanto, o destaque principal está na forma como elas serão aplicadas, visto que poderão ter tanto a natureza cautelar, que se presume ser a proteção do direito, como a natureza satisfativa, que anteriormente não era possível em se tratando de tutela cautelar.

Contudo, o maior destaque está na forma como será demonstrada a necessidade de tais medidas, para tanto é necessário analisar alguns artigos do anteprojeto:

Da tutela de urgência cautelar e satisfativa

Art. 283 – Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausividade do direito, bem como a demonstração de riscos de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da tutela de evidência

Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

Quando se tratar de tutela de urgência, pois, basta demonstrar a fumaça do bom direito (fumus bonis iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) na concessão da medida. Contudo, quando se tratar de tutela de evidência, dispensa-se a caracterização do periculum in mora, e através das situações elencadas nos incisos e a demonstração do fumus bonis iuris, já pode ser concedida a medida.

Esse também é o entendimento de Ronaldo José de Sousa Paulino Filho:

Esses são os requisitos da chamada tutela de evidência, que como o nome já nos mostra significa dizer que quando o direito for evidente o suficiente não precisaria assim alegar e

demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida. (PAULINO FILHO, 2013).

O mesmo autor ainda fez as seguintes considerações:

Muito se questiona a respeito da possibilidade da concessão da tutela de evidência e os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, nesse sentido o critério adotado encontra respaldo no devido processo legal, quando se busca a finalidade de tal princípio, até porque o que se espera é um processo justo para ambas as partes e nesse caso específico. (PAULINO FILHO, 2013).

Apesar da tutela de evidência causar certo impacto quanto aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, por não necessitar de demonstrar o perigo de dano na demora, percebe-se que tais dúvidas são afastas tendo em vista a finalidade de tal medida, que é a de solucionar de forma mais justa o possível, considerando que os fatos a serem analisados já estão presentes.

O bacharel em direito Demetrius L. Ramscheid disserta a respeito a dúvida causada com relação a quando se tratará por tutela de urgência ou por tutela de evidência, destacando que ele faz suas considerações com base no que foi explanado pelo Ministro Luiz Fux:

Leva-se a crer que a tutela de evidencia tem como requisitos o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, exceto nos casos enumerados pelo artigo, em que será dispensado este último requisito. Da análise mais detida do assunto, não é possível admitir tal pressuposto, pois se a tutela à evidência pode ter natureza cautelar ou satisfativa, pode ser preparatória ou incidental, e ainda, tem como regra a presença do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, esta na verdade se equipara a uma tutela de urgência, existindo, desta forma, duas medidas que alcançam o mesmo resultado, tratando-se de uma grande incoerência. Portanto, a melhor interpretação ao dispositivo é a de que a tutela à evidência é aplicável apenas aos casos enumerados no artigo 285. [...].(RAMSCHEID, 2011, p. 18/19).

Desta forma, ele conclui que o *periculum in mora*, dispensado no artigo 285 somente valeria para os casos elencados nos incisos do próprio artigo.

Dessa forma também entende o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, William Akerman Gomes, que dissertou: "Mas o que o caso previsto no inciso IV permite é a concessão de tutela, especialmente a satisfativa, dispensado a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência pacificada sobre o tema". (GOMES, 2014).

Portanto tais considerações, para eles, não excluem radicalmente a presença do perigo da demora, quando se tratar de tutela de evidência. Contudo esta não é a melhor forma de visualizar a tutela de evidência.

Contudo, vale destacar algumas considerações feitas dentro do Anteprojeto:

Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, p. 25).

Não obstante, o que foi esclarecido acima, a partir da consideração trazida pelo anteprojeto, pode-se concluir que a tutela de urgência poderá ter caráter tanto cautelar, que neste caso seria a função da tutela cautelar de hoje, como também poderia ter caráter satisfativo, que seria, então, a função da tutela antecipada de hoje.

Desta forma, a tutela de evidencia pode ser considerada, como ilustrado, uma tutela ainda mais indiscutível, em que o direito estaria evidente através de provas e que poderia ser concedido sem que houvesse a necessidade de demonstrar o *periculum in mora*.

6. CONCLUSÃO

Através da realização do presente trabalho pode-se analisar a forma como as tutelas de urgência serão tratadas caso seja aprovado Projeto de Lei do Senado, PLS n 166/10, que pretende instituir um novo Código de Processo Civil.

De acordo com o que foi estudado, pode-se perceber que o anteprojeto foi desenvolvido com o intuito de simplificar e tornar as tutelas de urgência mais céleres e eficazes, visando melhorar e, de fato, assegurar que o direito tutela esteja protegido até o final da demanda.

A primeira mudança que se percebe é que ambas as tutelas, cautelar e antecipada são substituídas pela nomenclatura tutela de urgência, que poderá ser tanto de natureza cautelar (tutela cautelar) como de natureza satisfativa (tutela antecipada).

Contudo uma nova tutela aparece, a tutela de evidencia, que possibilita uma proteção mais imediata ao direito, em que não há necessidade de comprovar o perigo de dano, tão somente a verossimilhança do que foi alegado.

Cumpre esclarecer, no entanto, que a presente pesquisa não buscou exaurir todo o conhecimento a respeito da tutela de urgência e da tutela de evidência, visto que este ainda está em fase de anteprojeto, e seu desenvolvimento perante a realidade jurídica brasileira poderá ser analisado, após a aprovação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em ago 2014.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em ago 2014.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira e BARROS, Rute de Jesus da Costa. **As novas tendências do Código de Processo Civil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1096 0&revista_caderno=21#>. Acesso em ago 2014.

GOMES, William Akerman. **Tutela de urgência e tutela da evidência no anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3983, 28 maio 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/28980. Acesso em ago 2014.

Leia mais: http://jus.com.br/artigos/28980/tutela-de-urgencia-e-tutela-da-evidencia-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz3AMziiPrq

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 4: Processo Cautelar. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

PAULINO FILHO, Ronaldo José de Sousa. **A tutela de evidência como instrumento de acesso a um justo processo**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12650 Acesso em ago 2014.

RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Tutela de Urgência e Tutela à Evidência. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 13-21, ago. 2011.

Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/290/252. Acesso em ago 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.